

SOBRE A AMPLIAÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) *

Fernando César Costa Xavier**

RESUMO

Uma nova e importante regra trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 parece ter recebido menos atenção do que o devido, a saber, aquela relativa ao § 5º do art. 109, da Constituição. Por meio dela, o Procurador-Geral da República passou a ter a prerrogativa de suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, o chamado Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), por meio do qual pode ser transferido para a Justiça Federal o trâmite de um processo judicial que envolva, ou no qual se apure, alguma grave violação de direitos humanos. Antes da reforma, a competência para julgar diversas situações que envolviam graves violações de direitos humanos era ordinariamente dos Poderes judiciários estaduais. Passados quase nove anos da reforma constitucional que o criou, o Incidente foi poucas vezes suscitado (caso “Dorothy Stang” e caso “Manoel Mattos”), e uma única vez deferido (caso “Manoel Mattos”), muito embora se possa cogitar que, nesse ínterim, houve mais que um caso em que seria cabível o deslocamento, por inércia ou incapacidade das autoridades judiciárias estaduais. Ante a iminência de apreciação dessa matéria pelo parlamento, o presente artigo vem sustentar que, como ela envolve direitos humanos, deveria ser seguido o modelo adotado no âmbito dos sistemas de direitos humanos da OEA e da ONU, ou seja, que as denúncias de graves violações de direitos humanos imputáveis ao Estado devem ser reportadas diretamente pelos indivíduos ou por grupos de indivíduos, ou ainda diretamente por ONG’s legalmente reconhecidas.

Palavras-chave: Incidente de Deslocamento de Competência. PEC nº 15/2010. Legitimados. Sociedade Aberta.

1 A “REFORMA DO JUDICIÁRIO” E SUAS INOVAÇÕES: A instituição do Incidente de Deslocamento de Competência

A chamada “Reforma do Judiciário”, feita através da Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra sua origem no ano de 1992, quando o então deputado federal Hélio Bicudo,

* Texto apresentado sob a forma de comunicação no GT “Observatório do Sistema de Justiça, de Políticas Públicas e do Legislativo”, no III Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais, realizado nos dias 28 de maio a 1º de junho de 2013, em Natal (RN).

** Professor Adjunto do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará; Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Pará; e Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Email: fxavier010@hotmail.com.

antecipando-se ao processo de revisão constitucional previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – o qual se iniciou em 13.10.1993 e se encerrou em 31.5.1994 –, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A.

Conforme se depreendia de seu texto e justificativa, essa PEC pretendendo estabelecer as bases para um Poder Judiciário moderno e em consonância com o regime constitucional que começava a ganhar corpo. Sua gestação no Congresso Nacional enfrentou, no curso de mais de uma década, diversas propostas de alteração e substitutivos, o que veio a deixar de fora muitos pontos da proposta original, mas sem que esta fosse traída em sua essência (OLIVEIRA, 2007).

Costuma-se referir que por meio dela se realizou uma das mais importantes atualizações da Constituição brasileira vigente desde 1988 (AVRITZER & ANASTASIA, 2006). Buscando ajustar os valores constitucionais básicos às circunstâncias político-sociais de um período de exigências por democratização, a contribuição fundamental da Emenda nº 45 foi a de ter possibilitado transformações institucionais que permitiram um maior acesso por parte da população ao sistema nacional de justiça, bem como aperfeiçoamentos na gestão desse sistema.

Dentre as transformações levadas a efeito nesse sentido, são frequentemente citadas a criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão de controle da atividade jurisdicional, a regra de fixação do princípio da razoável duração para a conclusão dos processos, com imediata distribuição destes em todos os graus de jurisdição, a exigência de um maior contingente de juízes nas unidades jurisdicionais, de modo a que estas funcionem ininterruptamente etc. (RIBEIRO, 2008), além do fortalecimento das carreiras jurídicas e o aprimoramento do compromisso com a proteção dos direitos fundamentais (RENAULT & BOTTINI, 2005).

Uma nova regra trazida pela emenda, no entanto, que parece ter recebido atenção em menor medida dos analistas da Reforma do Judiciário, foi aquela que instituiu a chamada “federalização” dos direitos humanos, por meio do § 5º que foi acrescido ao art. 109 da Constituição Federal.

Por meio desse novo regramento, o Procurador-Geral da República passou a ter a prerrogativa, em caráter privativo, de suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça o chamado Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), por meio do qual pode ser transferido para a Justiça Federal o trâmite de um processo judicial que envolva, ou no qual se apure, alguma grave violação de direitos humanos, a fim de com isso assegurar o

cumprimento de obrigações decorrentes de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja parte.

2 RESPONSABILIDADES INTERNAS E EXTERNAS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

A justificativa para a “regra da federalização”, como fica evidenciado no seu próprio texto, é que, como o Estado brasileiro passou a se comprometer internacionalmente com a proteção e promoção de direitos humanos elencados em tratados e convenções internacionais, deveria cuidar para que, internamente, as obrigações decorrentes desses tratados fossem devidamente monitoradas e acompanhadas por órgãos e autoridades nacionais que possam posteriormente auxiliar o Brasil a prestar contas de maneira mais precisa e eficiente.

Houve autores, como Flávia Piovesan (2005), que enxergaram um claro sentido na nova regra: se é a União Federal brasileira que, no tocante a direitos humanos, é cobrada pelas organizações internacionais e seus órgãos, não pode ser outro ente (federativo) senão ela que, no plano interno, fiscalize os casos de possíveis violações a esses direitos, inclusive os casos judicializados.

As instâncias internacionais há anos já insistiam na adoção por parte do Brasil desse sistema que compatibilizasse a responsabilidade doméstica e internacional, concentrando-as no mesmo ente. Em 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA já havia recomendado a adoção dessa medida em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil.

Nos meses seguintes à entrada da EC nº 45, Relatores Especiais da ONU que estiveram no Brasil em missões oportunamente registraram a satisfação das Nações Unidas com a Reforma do Judiciário e seus desdobramentos. Se o IDC recebeu menor atenção dos analistas brasileiros, apareceu com algum destaque no relatório publicado em fevereiro de 2005 pelo Relator Especial da ONU Sobre Independência de Juízes e Advogados (Vinculado ao Conselho Econômico e Social) Sr. Leandro Despouy, na parte em que trata de “Definição de graves violações dos direitos humanos como crimes federais”.

No item 69 do Relatório, é feita referência ao fato de que “desde que se tornou uma democracia, o Brasil ratificou a maior parte dos tratados de direitos humanos [das Nações Unidas]”, e, após isso, registra o relator que “Com a reforma, no caso de graves violações de direitos humanos que possam envolver a responsabilidade internacional do Estado, o

Procurador-Geral poderá solicitar ao Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do processo, que o caso seja transferido de tribunais estaduais para os tribunais federais” (ONU, 2004).

Antes da reforma, de fato, a competência para julgar diversas situações que envolviam graves violações de direitos humanos era ordinariamente dos Poderes Judiciários estaduais. E estes, com as limitações de diversas ordens que costumeiramente apresentam e enfrentam, sobretudo quanto aos riscos à imparcialidade nos julgamentos em face do impacto dos casos na opinião pública local, muitas vezes não lograram dar uma solução jurisdicional capaz de pacificar minimamente os conflitos, punindo culpados e ressarcindo vítimas. O que acontecia então é que, provocadas as instâncias internacionais (Organizações Internacionais), estas cobravam do governo federal brasileiro explicações sobre casos que ele sequer conhecia amiúde; e, assim era, porque, dentre outras razões, os casos não tramitavam no âmbito do Poder Judiciário federal.

É interessante registrar que, no Relatório de 2005, acima mencionado, é dito no item 70 que “Este aspecto da reforma [a instituição do IDC] foi fortemente combatida por juízes estaduais, que temiam que [o IDC] poderia ser usado de forma abusiva em vantagem do sistema federal de justiça, o que seria um grande passo para trás” (idem, *ibidem*). Não ficam claras no relatório as razões específicas da alegada insatisfação dos juízes estaduais, como captadas pela missão da ONU, mas ela certamente houve.

Porém, o próprio Relator Especial corretamente ponderou que o alegado risco não era efetivo, uma vez que o manejo do IDC se daria apenas em caráter excepcional, quando a imparcialidade do Poder Judiciário das unidades federativas fosse questionado. A propósito, Rodrigo Arteiro não vê qualquer embate entre os entes da federação e prefere referir-se, no caso do IDC, em um “federalismo cooperativo” (2011).

No entanto, se é verdade que o risco não se confirmou, no sentido de a Procuradoria-Geral da República não abusar nos anos seguintes do ajuizamento de IDC’s, também é certo que o seu uso ficou aquém do esperado, diante de contextos em que não seria difícil imaginar oportunidades para a sua propositura.

4 A FRACA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO IDC: Os pontuais casos “Dorothy Stang” e “Manoel Mattos”

Como se mencionou alhures, a fim de consertar esse descompasso entre o ente competente internamente para julgar violações de direitos humanos e o ente responsabilizável

internacionalmente por conta dessas violações (quando não solucionadas), surgiu a regra constitucional instituidora do IDC, trazendo nova atribuição para a Justiça Federal e para a Procuradoria-Geral da República.

Todavia, passados quase nove anos da reforma constitucional que o criou, o IDC foi poucas vezes suscitado, e uma única vez deferido, muito embora se possa cogitar que, nesse ínterim, houve mais que um caso em que seria cabível o deslocamento, por inércia ou incapacidade das autoridades judiciárias estaduais.

Em março de 2005, foi pela primeira vez manejado o Incidente, no caso “Dorothy Stang”. A Procuradoria-Geral da República, a requerimento da Procuradoria da República no Estado do Pará, intentou o IDC nº 1 / PA, para que a Justiça Federal passasse a ser competente para processar e julgar o assassinato da missionária americana assassinada no Município de Anapu (PA).

Nesse caso paradigmático, a Terceira Seção do STJ negou o pedido de Incidente, consolidando uma interpretação restritiva sobre a caracterização da necessidade do deslocamento de competência.

O relator do IDC nº 1, Ministro Arnaldo Esteves, ponderou que, embora considerasse presentes os requisitos de existência de grave violação a direitos humanos e da necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de convenções internacionais, entendeu que não havia provas de que a Justiça estadual paraense mostrava-se inerte, negligente, indisposta ou incapaz de apurar criminalmente o caso. Disse então que, sem a comprovação desse requisito, seria incabível determinar o deslocamento de competência, sob pena de se estar ferindo, a seu ver, o princípio da autonomia federativa.

O Ministro Paulo Galotti, concordando com o relator, expressou ao final de seu voto que o Incidente, em certa medida, poderia representar um “verdadeiro princípio de desconfiança da atuação da Justiça Estadual”.

Alguns anos após, em 2009, o segundo Incidente (IDC nº 2 / PB) foi ajuizado pela Procuradoria Geral da República, depois que as ONG’s encaminharam ao órgão ministerial um dossiê noticiando crimes cometidos por um grupo de extermínio que agia na fronteira entre os Estados de Pernambuco e da Paraíba, dentre os quais o homicídio do advogado Manoel Bezerra de Mattos Neto.

As ONG’s responsáveis pela apuração prévia do caso – Justiça Global e a Dignitas – pediam ao final do dossiê que a PGR requeresse o deslocamento de competência do caso, de modo a que passasse da Justiça estadual paraibana para a Justiça Federal. Posteriormente, as

ONG's Assessoria Jurídica Popular e Justiça Global ingressaram no processo como *amici curiae*, também interessadas no deferimento do pedido incidental.

Houve ampla mobilização durante o julgamento desse segundo Incidente no STJ, inclusive, o apoio declarado de entidades internacionais de proteção de direitos Humanos – como a Anistia Internacional – e da Organização das Nações Unidas. No Brasil, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana também manifestou apoio pleno ao IDC nº 2, além de vários advogados, professores, magistrados e representantes da sociedade civil, que emitiram uma carta pública de apoio ao deslocamento de competência no caso “Manoel Mattos”.

Ao julgá-lo, de maneira inédita, o STJ deferiu o deslocamento incidental de competência, ponderando que restava comprovada a incapacidade das instâncias judiciais e autoridades locais em oferecer respostas efetivas para a solução do caso.

A relatora do IDC nº 2, Min. Laurita Vaz, consignou em sua decisão que se mostrava “[...] notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal”, referindo-se expressamente ao Ministro da Justiça, o Governador do Estado da Paraíba, o Governador de Pernambuco, a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.

5 A PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO ROL DOS LEGITIMADOS PARA A PROPOSIÇÃO DO IDC (PEC Nº 80/2011)

O que parece ser possível deduzir é que, de certa maneira, com o apoio e monitoramento amplo de agentes da sociedade civil organizada, o pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, nesse segundo caso, pode ser formulado de maneira mais envolvente e completa, tendo o Procurador-Geral da República podido contar com o trabalho cooperativo de várias entidades e atores.

Por isso mesmo, parece bastante adequada a Proposta de Emenda Constitucional nº 80/2011, do senador Pedro Taques, que, em maio de 2013, recebeu voto favorável por parte da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o qual registrou:

“É bastante louvável a iniciativa que amplia a legitimação ativa em questão de tamanha relevância, especialmente em nosso país que, a despeito de todos os avanços recentes no combate à miséria, à pobreza extrema, à discriminação, à violência policial, ao trabalho escravo, à exploração sexual de crianças e adolescentes e à tortura, ainda se depara com espectro bastante amplo de violação aos direitos humanos” (p. 6 do voto).

Seu grande mérito, como admite a CCJ, é que expõe a necessidade de se ampliar, até mesmo para desonerar a figura do Procurador-Geral, o rol dos legitimados para a proposição do IDC. “Elimina-se, com a medida proposta, o monopólio da decisão sobre a provocação do incidente processual pelo Procurador-Geral da República. Com a aprovação desta PEC, sua participação continuará sendo fundamental, mas não será mais o único legitimado”, conforme consta da página 6 do voto.

A justificativa da PEC considera que o constituinte reformador “agiu timidamente” em relação à fixação dos legitimados para o IDC, restringindo-se ao Procurador-Geral da República. A legitimação exclusiva, conforme justifica o sem. Pedro Taques, limitaria a eficácia desse importante instrumento, razão pela qual defende que, além do PGR, deveriam também ser legitimados a propô-lo o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, as Mesas das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governadores de Estado e do Distrito Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional; ou seja, os mesmos legitimados para proporem a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, nos termos do art. 103 da Constituição Federal. Defende o senador, com isso, que deveria abrir-se oportunidade para a participação da “sociedade civil e demais entes públicos interessados”.

Na votação da CCJ, no entanto, o relator Sen. Walter Pinheiro (PT-BA) propôs – e foi apoiado pelos seus pares – que a PEC deveria receber emendas para que figurassem como legitimados apenas o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional – retirando-se, desse modo, a extensão da legitimidade proposta para as Mesas de Assembleias Legislativas dos Estados ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os Governadores de Estado ou do Distrito Federal, e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

No entendimento do senador Walter Pinheiro, não se mostrava razoável dotar de competência para a proposição do IDC a Mesa das Assembleias Legislativas dos Estados, porque

(1) o Poder legislativo do próprio Estado de onde se pretendia deslocar a competência “e as forças políticas que nela atuam envolvidas, de alguma forma, pela atmosfera de pressões e contrapressões que incidem sobre a Justiça estadual e que dão lastro ao pedido de deslocamento de competência” (cf. voto); e

(2) os Poderes Legislativos dos outros Estados poderiam ter competência para atuar em um caso do qual se presume que não teriam o devido conhecimento e, caso viessem a atuar efetivamente, poderiam criar animosidades entre os Estados da federação.

O senador baiano ainda diz que um raciocínio semelhante poderia ser usado para a hipótese de legitimidade dos Governadores dos Estados, de vez que o Governador do Estado onde teria havido a violação, sentindo-se acusado, poderia agir em retaliação ao Judiciário estadual por decisões contrárias aos interesses do Estado, e, em sendo Governador de outro Estado, poderia constituir uma intromissão inoportuna.

O caso Manoel Mattos, no entanto, mostra que tanto a atuação do Governador do Estado afetado pode se dar por razões diversas de uma mera retaliação, e que a atuação de Governador de um Estado vizinho, que sofre os efeitos do calor pela apuração imparcial da grave violação de direitos humanos, pode ser revestida de legitimidade e ser bastante oportuna.

O que mais estranha no voto, porém, é a emenda que propõe de exclusão do rol dos legitimados das “confederações sindicais e de entidades de classe de âmbito nacional”, sob o argumento de que

Graves distúrbios processuais poderiam ser gerados em face do elevado número de confederações e entidades de classe existentes no país, que seriam habilitadas a deflagrar o incidente de deslocamento de competência, com impacto na normalidade do funcionamento dos Poderes Judiciários estaduais (p. 7 do voto).

A observação do senador parece desconsiderar que as entidades sindicais não aparecem os maiores litigantes no Brasil, que poderiam ser acusados de causar “graves distúrbios” à normalidade (?) do funcionamento do Poder Judiciário dos Estados. De acordo com pesquisa feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de

Justiça, dentre os 100 maiores litigantes junto ao judiciário estadual não aparece nenhuma entidade sindical, e lideram o ranking os próprios Estados¹.

O que o presente artigo vem sustentar é que, ao invés de serem restringidos o propósito (o que quer?), o sentido (por que quer?) e o alcance (até onde quer?) da PEC do Senado 80/2011, devem eles ser ampliados, e de uma maneira a buscar na raiz a solução mais apropriada.

6 POR UMA AMPLIAÇÃO RADICAL: A sociedade aberta e a questão dos direitos humanos concernindo a todos

Ante a iminência de apreciação da matéria pelo parlamento, revela-se oportuno tratá-la de uma maneira propositiva ainda mais sensível. Concordando com o entendimento de Peter Häberle de que, como a Constituição é importante para a vida dos membros da sociedade em geral, estes devem participar em alguma medida do processo de interpretação do seu conteúdo. Para ele,

“Isso significa que não apenas o processo de formação, mas também o desenvolvimento posterior, revela-se pluralista: a teoria da ciência, da democracia, uma teoria da Constituição e da hermenêutica propiciam aqui uma mediação específica entre Estado e sociedade” (HABERLE, 2004, p. 18).

Embora a tese de Häberle, da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” (2004), seja comumente relacionada com a hermenêutica a ser seguida pela jurisdição constitucional, isto é, embora se fale em interpretação aberta dos propósitos constitucionais nas situações em que os juízes constitucionais devem decidir casos impactantes para a sociedade, ainda assim se entende que o sentido dessa proposição indica que a formulação das regras constitucionais reformadoras e a atuação de outras jurisdições que não apenas a constitucional – no caso do IDC, o STJ – devem seguir a abertura institucional com vistas à democratização e incorporação das diferentes vozes da sociedade.

No caso do IDC, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal reconheceu em seu voto favorável à PEC 80/2011 que “É imprescindível incorporar todas as

¹ Na primeira colocação, o Estado do Rio Grande do Sul; em seguida, Municípios (Município de Manaus, 8º colocado; e Município de Goiânia, 9º colocado), instituições financeiras (Banco do Brasil S/A, 2º colocado; Banco Bradesco S/A, 3º colocado; Banco Itaú S/A, 5º colocado; Banco Finasa, 7º colocado; e Banco Santander Brasil S/A., 10º colocado) e empresas privadas (Brasil Telecom Celular S/A, 6º colocado).

forças políticas e jurídicas a essa verdadeira cruzada contra a reiterada violação dos direitos humanos em nosso país”.

Nesse sentido, pode-se defender que uma ampliação *efetivamente inclusiva* do rol dos legitimados para a propositura do Incidente de Deslocamento de Competência deveria incorporar não apenas as autoridades e representantes das entidades que estão previstas no art. 103 da Constituição, mas também outras entidades da sociedade civil organizada.

A hipótese que aqui emerge é que, como a matéria em questão é direitos humanos, deveria ser seguido o modelo adotado no âmbito dos sistemas internacionais de direitos humanos. Tanto no sistema interamericano de direitos humanos (ligado à Organização dos Estados Americanos) quanto no sistema global (ligado à ONU), as denúncias de graves violações de direitos humanos imputáveis ao Estado podem e são reportadas diretamente pelos indivíduos ou por grupos de indivíduos, ou ainda diretamente por ONG's legalmente reconhecidas – que têm um papel bem mais amplo do que o de eventuais *amici curiae*. A pessoa diretamente encaminha uma petição contendo denúncia ou queixa de violação de direitos humanos para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso do sistema da OEA, ou para algum Comitê Temático de Direitos Humanos das Nações Unidas, no caso do sistema ONU.

A ideia que parece implícita nesse mecanismo de petições individuais é que, em se tratando de violações de direitos humanos, a pessoa deveria ter o mais facilitado acesso, através de recursos simplificados, para informar os entes que poderiam ser capazes de realizar a necessária intervenção.

Recorde-se que a atuação dos sistemas internacionais de direitos humanos é considerada “suplementar”, isto é, apenas nos casos em que o Estado não consegue assegurar aos seus nacionais o respeito aos direitos humanos, é considerada legítima aquela atuação, a qual, no entanto, ocorrerá à medida que o indivíduo, ainda que amparado por ONG's, consiga comunicar tempestivamente sua denúncia às organizações internacionais.

No contexto nacional, o quadro atual é que, acreditando que um caso que lhe afete é de grave violação de direitos humanos, e que não está sendo julgado com isenção pelo Judiciário local, o indivíduo tem diante de si uma rede de contatos político-institucionais a acessar para que seu interesse pelo deslocamento de competência possa chegar ao gabinete do Procurador-Geral da República.

Para se avaliar como o atual sistema não guarda uma relação cooperativa com o sistema internacional de proteção de direitos humanos, convém lembrar do caso *Lazinho*

Brambilla da Silva vs. Brasil (Petição nº 998/2005) perante o sistema interamericano de direitos humanos.

Nesse caso, que envolve o assassinato de um adolescente que se encontrava internado na Unidade da Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM) do Complexo Vila Maria, em São Paulo, o Estado brasileiro alegou em sua defesa que a família da vítima deveria ter primeiramente tentado a federalização do caso no âmbito interno, para após isso buscar o sistema internacional.

Desse modo, defendia que os recursos internos não haviam sido esgotados e que a petição não poderia ser admitida por ausência de um requisito indispensável previsto no art. 46, “a”, do Pacto de San José da Costa Rica. Felizmente, esse argumento do Estado brasileiro não foi acolhido pela Comissão Interamericana, que registrou no Relatório por meio do qual foi admitida a Petição “No presente caso, o Procurador-Geral não instou a federalização da investigação, portanto, os peticionários não estavam obrigados a seu esgotamento” (item 62).

Em todo caso, como fique claro, o presente artigo, a partir de uma análise comparativa entre modelos internacionais de peticionamento em causas sobre direitos humanos e o modelo nacional adotado no caso da interposição do IDC perante o STJ, vem sustentar a tese de que aqueles modelos, ao contrário deste, estão em estreita sintonia com o princípio de acesso amplo e direto aos órgãos de Justiça.

Uma conclusão que pode ser antecipada com a ampliação *radical* (*ex radice*) do rol dos legitimados para o ajuizamento do Incidente, de modo a abrir-se e incluir diretamente as pessoas que sofrem graves violações de direitos humanos e as ONG’s que podem representá-los, é que (i) os direitos humanos passariam a ser observados de maneira mais plena, (ii) a interpretação constitucional se tornaria substantivamente mais legítima e (iii) o acesso a Justiça adquiriria a máxima concretude.

REFERÊNCIAS

ARTEIRO, Rodrigo. **O incidente de deslocamento de competência e o federalismo cooperativo na defesa dos direitos humanos.** Disponível em: <http://ibccrim.org.br/site/artigos/capa.php?jur_id=7771>. Acesso em: 24 jun. 2011.

AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (orgs.). **Reforma política no Brasil.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

CASTRO, Flávio Dino de; SCHREIBER, Simone. **Federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos**. Disponível em: <http://www.ajufe.org.br/index.php?ID_MATERIA=389>. Acesso em: 27 ago. 2011.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009.

CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, 29 setembro 1997, Capítulo III, A Violência Policial, a Impunidade e o Foro Privativo Militar para a Polícia, D. Conclusões, par. 95, alínea j.

CNJ. 100 maiores litigantes. Brasília, mar. 2011.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 2004.

MALULY, Jorge Assaf. A federalização da competência para julgamento dos crimes praticados contra os Direitos Humanos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 12, nº 148, p. 4-6, mar. 2005.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Comentários à reforma do Judiciário (I). Introdução. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1389, 21 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9766>>. Acesso em: 8 maio 2013.

ONU. E/CN.4/2005/60/Add.3.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Federalização de crimes contra os direitos humanos: o que temer? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, nº 150, mai. 2005.

PROPOSTA AMPLIA CHANCES DE CRIME CONTRA DIREITOS HUMANOS SER JULGADO EM ESFERA FEDERAL. Portal de notícias do Senado. Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/01/18/proposta-amplia-chances-de-crime-contra-direitos-humanos-ser-julgado-em-esfera-federal>>. Acesso em: 03.04.2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

OEА. RELATÓRIO Nº 41/07. PETIÇÃO 998-05. LAZINHO BRAMBILLA DA SILVA. ADMISSIBILIDADE. BRASIL. 23 de julho de 2007.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro Passo. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (org.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Ludmila. **A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça**. *Rev. direito GV* [online]. 2008, vol.4, n.2, pp. 465-491.

STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International Human Rights in context**. Claredon Press, Oxford, 1996.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Que reforma?**. *Estudos avançados* [online]. 2004, vol.18, n.51, pp. 195-207.

ABSTRACT

An important new rule brought by Constitutional Amendment 45/2004 seems to have received less attention than they should, namely, the relating to §5 of article 109 of the Brazilian Constitution. Through it, the Attorney General's Office now has the prerogative to raise before the Superior Court of Justice, the called Competence Displacement Incident (CDI), through which can be transferred to the Federal Court the processing of a lawsuit involving, or in which it is established, any serious violation of human rights. Before the reform, jurisdiction for various situations involving serious human rights violations was ordinarily judicial instances of the federal units. After nearly nine years of constitutional reform that created it, the Incident was raised a few times ("Dorothy Stang" case and "Manoel Mattos" case), and once granted ("Manoel Mattos" case), although it can be envisaged that meanwhile there was more than one case where it would be appropriate offset for inaction or inability of the state judiciary. Faced with the imminent assess those by National Congress, this article has

contended that, as it involves human rights, should be followed the model adopted under the OAS and UN Human Rights systems, i.e., that the allegations of serious violations of human rights attributable to the State should be reported directly by individuals or by groups of individuals, or directly by NGOs legally recognized.

Keywords: Displacement of Competence Incident. Proposed Constitutional Amendment 15/2010. Legitimated. Open Society.